



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.720951/2016-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.554 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de outubro de 2023
Recorrente MARCO ANTÔNIO RAZOUK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. APRECIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DE IMPUGNAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA APRECIÇÃO DAS RAZÕES DE MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO.

A acolhida a tempestividade da Impugnação arguida no recurso, devem os autos retornar à Instância de Piso para apreciação do mérito da impugnação e prolação de novo Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, retornando os autos à Primeira Instância para prolação de novo Acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 37 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 28 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 09 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte retro identificado impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.09/14, lavrada pela DRF/Ponta Grossa/PR em **11/01/2016**, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2013, cópia apensada às fls.16/22, que apurou “*dedução indevida de despesas médicas*”, no valor de R\$ 6.700,00, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar (código 2904), no valor de **R\$ 1.842,50**, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de **R\$ 1.381,87**, e juros de mora, no valor de **R\$ 545,56**, calculados até janeiro de 2016.

Conforme expresso no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

Dedução indevida de despesas médicas.

Glosa do valor de R\$ 6.700,00 por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Ana Carolina Tratz Degraf, CPF 045.484.669-08: R\$ 6.700,00.

... ..

A profissional não consta no CREFITO como fisioterapeuta, recibo sem número de registro da profissional. Portanto, glosa das despesas referentes à Ana Carolina Tratz Degraf.

Na peça impugnatória de fls.03/04, instruída com os elementos de fls.05/06, recebida em **01/08/2016** pela DRF/Ponta Grossa/PR, o contribuinte contesta o lançamento efetuado, argumentando, em síntese, que: 1) “*Recebi um Aviso de Cobrança, no valor de R\$ 3.920,45, referente à glosa do valor de R\$ 6.700,00, que segundo a Receita Federal foi indevidamente deduzido por falta de comprovação*”; 2) “*Não recebi, em tempo algum, intimação para comparecer junto à Receita Federal para tratar da referida glosa*”; 3) “*Conforme consta no site dos Correios, a referida Notificação de Lançamento não foi entregue*”, só recebeu o mencionado documento quando compareceu à Receita Federal em busca de esclarecimentos e orientação; 4) Quanto ao mérito, “*houve de fato um equívoco de minha parte em não ter solicitado o devido carimbo profissional nos recibos de pagamento*”, falha já corrigida pela emitente.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, sob argumento de intempestividade da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/02/2017, o sujeito passivo interpôs, em 06/03/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a irregularidade da intimação, uma vez que não recebeu a notificação de lançamento via correios e teria simplesmente sido notificado por via editalícia. Aponta ainda que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o registro profissional do prestador dos serviços aposto nos comprovantes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a apreciação da intempestividade da impugnação.

Vejam-se os motivos apontados pela primeira instância que fundamentaram a consideração de intempestividade da impugnação, cf. extratos do voto da Decisão guerreada abaixo colacionados:

...

Apesar da Notificação de Lançamento em foco ter sido encaminhada em **14/01/2016** corretamente para o domicílio tributário eleito pelo interessado, conforme constava e consta no Cadastro de Pessoas Físicas – Extrato CPF a fls.27 – foi devolvida pelos Correios à Receita Federal, apontando como motivação “*destinatário ausente*”, segundo a informação postal a fls.15.

Portanto, considerando que a tentativa de notificação do contribuinte pela via postal restou infrutífera, procedeu o Fisco à realização de sua notificação por meio de edital, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 23 do Decreto 70.235/72, com nova redação dada pela Lei 11.196/2005:

...

Mas o fato é que o citado documento de e-fls. 15, denominado “Consulta de Postagem”, não pode substituir o Aviso de Recebimento devidamente encaminhado ao contribuinte, com descrição de conteúdo, datas de tentativa de entrega, motivo da devolução e certificação pelo Agente dos Correios responsável.

Assim, não é de bom alvitre a consideração nem de que a intimação da Notificação não possua vícios, nem de que a interposição da impugnação deva ser considerada intempestiva.

Verifica-se portanto que, apreciados os argumentos do contribuinte e as provas constantes nos autos, há motivo para anulação da Decisão *a quo* proferida tendo em vista o afastamento da preliminar de intempestividade apontada pela DRJ. A Primeira Instância deve então apreciar os argumentos de mérito apostos pelo contribuinte em sua impugnação e prolar novo Acórdão.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário, retornando os autos à Primeira Instância para prolação de novo Acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima